

Publicado em

ROVER, Aires José (org). **Direito e Informática**. SP: Manole, 2003, p. 27-40.

DADOS E INFORMAÇÕES NA INTERNET: É LEGÍTIMO O USO DE ROBÔS PARA FORMAÇÃO DE BASE DE DADOS DE CLIENTES?

Luiz Adolfo Olsen da Veiga¹, Aires J. Rover²

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da informática e sua inserção em praticamente todas as atividades humanas têm ocasionado e continua provocando impactos na vida da sociedade. Uma dessas situações é a utilização cada vez maior de bancos e bases de dados disponibilizados por meios eletrônicos e, principalmente, através da rede Internet.

Estamos vivendo a era da informação. Novas ferramentas, criadas para o manuseio e gerenciamento das informações, possibilitam aumentar a quantidade de informação disponível para consulta, o que vêm a exigir o aumento da velocidade das operações. Mais informações são produzidas, mais memória é necessária para o arquivamento, mais agilidade e inteligência exigem-se para o processamento. Isto ocorre em um círculo vicioso ou virtuoso, dependendo do ponto de vista.

O crescimento da Internet, com suas inúmeras facilidades demonstra grande eficiência da rede na sua função de intercâmbio de arquivos digitais, sejam eles textos, gráficos, sons, imagens. Devemos também considerar que, quanto mais informação disponível, maior a necessidade de se ter acesso a bancos de dados que contenham informação. Como fazer isto?

A própria Internet responde com suas diversas formas de tratamento da informação e uma das técnicas utilizadas é a criação de grandes bases de dados através de mecanismos automáticos de pesquisa. Dessa forma, eis o problema que se coloca neste trabalho: há óbices jurídicos na construção de mecanismos de busca que garantam amplo acesso à rede de modo eficiente?

O Direito, apesar de sua capacidade de adaptação às condições de cada época, não contempla processos de atualização rápida e não dispõe de mecanismos para a alteração de códigos, leis, regulamentos, em tempo real de sua ocorrência na sociedade. Mesmo assim, o Direito procura sempre definir novas formas de proteção da sociedade, ainda que provisórias e, por vezes, tardias. É fundamental dar respostas aos direitos de quarta geração,³ denominados de forma geral nas diversas formas *de direito ao acesso às informações*.

Por isso, importantes são os estudos e debates que se façam sobre tais matérias, para aclarar os pontos controversos e para colaborar com os profissionais do Direito, na sua

¹ O autor é Professor Titular Aposentado da Universidade Federal de SC, implantador da disciplina Informática Jurídica, em nível de graduação e pós-graduação, no curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas. Mestre em Direito.

² O autor é Professor Adjunto da Universidade Federal de SC, coordenador de informática do Centro de Ciências Jurídicas, Doutor em filosofia do Direito.

³ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 1992.

árdua missão de utilizar o direito como um instrumento de Justiça na vida da sociedade contemporânea.

GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES NA REDE

A informação é a base para o funcionamento de qualquer sistema organizado, cujo comportamento é controlado de modo a atingir objetivos preestabelecidos. Esse controle é conseguido por processos que compreendem a codificação, o armazenamento e a transmissão de informação.⁴ Significa dizer que a Tecnologia da Informação caracteriza-se como uma importante alavanca para a realização dos objetivos de qualquer indivíduo ou organização. Naturalmente, ela é o principal instrumento de realização do chamado sistema de informação, uma combinação estruturada de informação, recursos humanos, tecnologias e práticas de trabalho.

Com a invenção da Internet, à sociedade é permitido a troca de informações em tempo integral, 24 horas por dia, 7 dias por semana. As fronteiras geográficas e espaciais desaparecem, unindo o mundo todo em uma rede. A oferta de dados, informações, serviços, lazer, aumenta de uma forma avassaladora. Há uma massificação das informações. Quanto mais informações, maior a utilidade para o público. É uma atividade importante, necessária e útil. Podemos dizer que quem não estiver conectado a essa rede mundial, fica fora da vida social, econômica, científica, que se desenrola em tempo real através dos caminhos da Internet.

Para qualquer sistema de informação é cada vez mais necessária a existência de bancos de dados, com o uso das avançadas ferramentas da era eletrônica. Os bancos de dados são estruturas que permitem a guarda e o gerenciamento de uma grande massa de dados e ou informações. São conjuntos de dados estruturados que permitem a respectiva conservação, manipulação, gerenciamento e utilização. Assim, tendo em vista a rápida evolução dos sistemas de informação, em especial através da Internet, os bancos de dados aumentam em complexidade e tamanho, contendo cada vez mais informações e determinando mais dificuldades para o gerenciamento e sua utilização.

Por outro lado, uma atualização permanente dos dados é exigida. Sua correção deve estar assegurada. Cada vez mais ferramentas são criadas para permitir o gerenciamento eficaz que torne fácil o acesso aos usuários, sem perda da segurança, do conteúdo e do manejo de tão grande massa de dados. Decorre então a necessidade de criação de estruturas capazes de comportar as informações e de permitir que sejam acessadas pelo público. Inúmeros agentes participam desse processo de fornecer, manter, gerenciar e utilizar informações no ciberespaço. Ressaltamos os provedores de conteúdo, que disponibilizam dados e informações, atuando criativamente e os usuários, que navegam pelo ciberespaço visualizando e utilizando o que está construído e publicado. Não podemos deixar de referir expressamente os desenvolvedores da tecnologia, que necessitam estar sintonizados tanto com os fornecedores de informações, como com os usuários.

É uma nova área surgindo, para atender às necessidades de usuários desejosos de informações e gerando empreendimentos e empregos. Atuar nessa área sem dúvida é um trabalho exaustivo, que demanda conhecimento de causa, tanto das ferramentas utilizadas como do conteúdo a ser colocado dentro dos respectivos bancos de dados.

⁴ BERTALANFFY. Teoria geral dos sistemas. 1977.

A interface mais popular de acesso a essas bases de dados dispostas na Internet é a *World Wide Web* – WWW, um ambiente gráfico, em formato de hipertexto e hipermídia. Contudo, como a quantidade de dados disponibilizada é gigantesca e caótica, outras ferramentas computacionais são necessárias para atuarem em conjunto.

Um dos principais desafios dos sistemas de informação é justamente este, de ter-se à mão ferramentas que permitam otimizar a pesquisa no imenso universo de dados que se está formando ao redor do mundo. A coleta de dados no ciberespaço pode ser feita de muitas maneiras, desde a mais simples e mecânica (visualização e cópia de páginas disponíveis), até as consideradas mais sofisticadas como o uso de mecanismos de busca, ou mesmo de robôs inteligentes, ou seja, programas para fazer a pesquisa, no ciberespaço, de dados específicos.

A INFORMAÇÃO QUER SER LIVRE – TIPOS DE DADOS

A informação é fundamental nos dias de hoje. Sua importância é cada vez mais vital e necessária, tanto na esfera privada, quanto na pública. Em outros tempos também era necessária, mas não nas proporções em que hoje é requisitada. O volume da informação disponível era bem menor e a complexidade da vida também. Mas sempre a pessoa bem informada levava vantagem, de algum modo, sobre as pessoas com menos informações.

Nos dias de hoje há um constante aumento da complexidade de todas as relações sociais; o volume de informações cresce violentamente, é difícil acompanhar a rapidez com que elas são criadas, alteradas, atualizadas, revistas. A informação passa a ser mercadoria de primeira grandeza no mercado globalizado, altamente valorizada e rentável. Por isso o interesse constante e permanente pela informação. Todos desejam obtê-la. Há os que tentam ser os "donos", para usufruir das vantagens.

O constante desenvolvimento da internet permitirá que as informações úteis disponibilizadas cresçam em caráter exponencial. De outro lado, elas necessitam de tratamento, devem ser preparadas, para se tornarem úteis. Isto apresenta um custo. Há necessidade de equipes para preparar, atualizar, manter esses bancos de dados. Todo esse esforço exigido, todo o conhecimento necessário para tal, gera atividade econômica importante na rede (ciberespaço) e tem que ser remunerado.

Uma preocupação da nossa época é com a desigualdade que existe entre os povos e entre classes de pessoas dentro de cada nação, desigualdade essa que será agravada se de alguma maneira grandes corporações ou estados monopolizarem⁵ informação vital e a venderem a peso de ouro. A liberdade e a democracia só sobreviverão se a circulação da informação for livre. Não se pode permitir o monopólio da informação, em detrimento de grandes massas populacionais.

O ciberespaço deve conviver com informações gratuitas, à disposição de todos e informações pagas. A economia de mercado, disciplinada, deve funcionar tendo em vista o bem estar social e a igualdade entre as pessoas. Devemos reconhecer que no regime de vida atual, que parece ser adequado ao desenvolvimento da sociedade e do potencial do ser humano, deve ser preservada a livre iniciativa e a propriedade privada.

⁵ **Capítulo V da Constituição, Art. 220, §.5º** Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio; **§ 6º** A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

O empreendedor deve tirar resultado prático do seu trabalho para sobreviver e para crescer. Assim, o trabalho executado e desenvolvido deve e pode ser remunerado. Mas nem todas as informações e dados podem ou devam ser cobrados. Há uma série de informações e dados que são de domínio público e têm que estar à disposição de todos.⁶ O que está na rede Internet é para ser visto e utilizado, senão não estaria sendo disponibilizado. Porém, temos que distinguir dois grandes grupos de dados/informações: públicos e privados.

São **dados públicos** aqueles que são do conhecimento geral, fazendo parte do conhecimento e acervo da sociedade, como os que constam de cadastros à disposição do público e os dados registrados em cartórios e repartições públicas, não cobertos pelo sigilo. Assim, podem ser considerados dados públicos: nome, endereço, número do telefone, sexo, CPF, data de nascimento, profissão, identidade civil e/ou profissional, estado civil, filiação partidária.

São **dados privados** os dados relativos à pessoa física ou pessoa jurídica que se mantém na esfera da vida privada do cidadão ou da empresa, sem ser do conhecimento geral. Incluídos aí, sem dúvida, as informações confidenciais, sigilosas, as estritamente pessoais e que não devam cair no conhecimento público. Como exemplos podemos citar os atos da vida pessoal do cidadão, hábitos de consumo, preferências no lazer, a correspondência recebida e a expedida, as ligações telefônicas, o conteúdo das mensagens eletrônicas (e-mail) recebidas e expedidas, as páginas da Internet com restrição de acesso. Por outro lado, existem dados privados cujos titulares liberam para cadastramento e disponibilização. Esses dados podem ser chamados de **dados privados autorizados**, considerada aqui a autorização como permissão à inclusão em bancos de dados.

Os dados isoladamente têm pouca utilidade. Passam a ter valor quando estiverem agrupados em bancos de dados que permitam a sua manipulação e fácil visualização. Dessa forma, serão **bancos de dados públicos** os bancos que contenham apenas dados públicos, aí considerados os dados privados autorizados à inclusão em bancos de dados.

Serão **bancos de dados privados** os bancos que contenham dados privados que não tenham autorização para serem postos à disposição de todos, ou que haja restrições para seu uso ou consulta, mesmo que contenham dados públicos.

Os bancos públicos, que passem a conter dados privados, ficam contaminados do caráter privado e passam a ser considerados privados, devendo a eles se dar o tratamento de bancos privados, apesar de conterem dados públicos.

Assim, na construção de um banco de dados, é necessário muito cuidado com o tipo das informações que vão ser colocadas em sua estrutura.

DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE

Examinando-se as atividades que ocorrem na Internet, não se pode afirmar que ela seja um ambiente não sujeito à regulamentação jurídica tradicional. Não é porque

⁶ **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.** Lei da organização dos serviços de telecomunicações. **Art. 39.** Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca. **Art. 72.** Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário. § 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário. § 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

problemas territoriais passem a ocorrer e crimes fiquem impunes ou que exista uma nova realidade, difícil de ser regulada, que se pode concluir que o direito tradicional e nacional não é capaz de reger esse novo ambiente.

Por outro lado, inexistente legislação específica sobre o ciberespaço, mas a legislação vigente é aplicável na maioria dos casos e dos ramos do Direito. Para permitir mais fácil utilização do direito, por seus operadores, a legislação deve ser atualizada permanentemente e adaptada tendo em vista as novas condições, para preservar o estado de direito e a vigência da liberdade e democracia que se deseja para a sociedade contemporânea.

Há problemas basilares a serem discutidos e definidos, como os seguintes: proteção à privacidade, defesa dos direitos autorais, democratização das informações, proibição de monopólios de informações. Regra geral é evitar os privilégios em favor de alguns e contra a maioria.

A privacidade do cidadão ou do consumidor, em face do tratamento automatizado de seus dados, é uma questão recorrente nos tempos atuais. No Brasil há proteção desse direito, via constitucional e de maneira mais específica, no Código de Defesa do Consumidor, que exige a concordância por parte deste (consumidor) do armazenamento de seus dados privativos. A lei que regula as telecomunicações também trata do assunto,⁷ exigindo ampla divulgação dos contratantes dos serviços de telefonia, admitindo o controle, pelo usuário, de sua privacidade.

Da mesma forma há regulamentação na maioria dos países, como nos Estados Unidos, pioneiro no comércio eletrônico.

No Brasil, mesmo havendo uma proteção citada acima, há um forte movimento procurando definir uma maior proteção deste direito, de acordo com projeto de lei em andamento no congresso nacional. Isto se deve especialmente em relação às informações derivadas de bancos de dados: sua possibilidade de transferência, cessão ou venda de dados particulares do consumidor.

Note-se, contudo, que o Código de Defesa do Consumidor exige que o consumidor seja sempre comunicado de que está sendo aberto um banco de dados com informações a seu respeito ou que um registro em seu nome está sendo modificado. Fica obrigatório manter o sigilo dessas informações, salvo quando, prévia e expressamente, for autorizado pelo consumidor a divulgá-las ou cedê-las a terceiros. Fica claro a adoção do princípio da preservação do sigilo de informações do consumidor por parte do comerciante, tornando-se exceção a divulgação desses dados.

Baseado neste princípio é possível afirmar que a tendência da legislação futura será garantir uma maior proteção desses dados, exigindo inclusive que a transferência dos dados privados somente possa ser feita mediante contrato próprio ou sua manifestação expressa e inequívoca, o que evitaria a sua adoção em contratos de adesão, que mesmo com cláusulas em destaque, não são lidos com a devida atenção pelos consumidores, permitindo assim o uso indiscriminado dos dados pessoais.

⁷ **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.** Lei da organização dos serviços de telecomunicações. **Art. 3º** O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: **I** - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional. **VI** - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso. **IX** - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço

DIREITOS AUTORAIS

Em que circunstâncias aquele que detém alguma informação é o "dono", "proprietário" dessa informação? Eis a questão da propriedade intelectual, dividida entre os institutos de marcas, patentes e direito autoral. Este último, mais indicado para a discussão no contexto atual e amplamente discutido.

Segundo a lei brasileira o autor de qualquer obra tem o direito exclusivo de controlar suas cópias, seja texto, foto, imagem ou transcrição eletrônica, existindo os aspectos moral (garante ao criador o direito de ter seu nome impresso na divulgação de sua obra e o respeito à sua integridade, além dos direitos de modificá-la) e patrimonial (regula as relações jurídicas da utilização econômica das obras).

No Brasil, não há legislação específica para o mundo virtual (eletrônico), o que parece razoável. Em contrapartida existe uma norma para o licenciamento de software, que segue o modelo de defesa do direito do autor.

Uma característica importante da proteção a este tipo de direito é que não é necessário registrar uma obra para assegurar o direito ao autor, basta simplesmente que ela tenha sido escrita, seja em forma física ou eletrônica.

Por outro lado, fatos e idéias não são protegidos pelo direito autoral. Entretanto as palavras utilizadas para descrever um fato, ou a seleção e organização de um conjunto de fatos podem ser protegidos, assim como a descrição textual de idéias e seus detalhes. Neste caso, o autor tem o direito de cobrar por este serviço, que agrega valor ao produto inicialmente considerado.

Evidentemente, não há direito autoral sobre dado público incluído em qualquer base de dados, isto porque, sobre ele não recairia direito autoral, patrimonial, decorrente de criação intelectual, nem mesmo remanescendo o chamado direito moral sobre a obra.

Assim sendo, a propriedade intelectual, em princípio, não impede o desenvolvimento da Internet. Ela deve capacitar o indivíduo a se tornar um difusor e editor das informações, principalmente das informações de caráter livre. Fala-se hoje na flexibilização do direito autoral. O fato é que qualquer lei proibitiva poderia tornar os usuários (as pessoas receptoras da informação) elementos meramente passivos, o que é inadmissível na sociedade atual, complexa e baseada no conhecimento.

A tendência, ao longo do tempo, é a crescente sofisticação das tecnologias que protegem o direito do autor. Este deve ser o meio prático de protegê-lo.

DIREITO AO ACESSO À INFORMAÇÃO

A partir das considerações acima indicadas é possível afirmar que é de interesse público que as informações públicas⁸ estejam disponíveis para consulta e isto depende

⁸**Regulamentação da Anatel Resolução 66/98, Título II - Dos Serviços Prestados Em Regime Público, Capítulo I - Das Obrigações de Universalização e de Continuidade. Art. 79.** A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público. § 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

também de uma infra-estrutura capaz para tanto, seja física como lógica⁹ (Importa, por exemplo, que haja ampla divulgação dos usuários/contratantes de telefones).¹⁰

Da mesma forma, é possível afirmar que os dados públicos, contidos em um banco de dados, não são propriedade do autor do banco de dados nem do consumidor que os entregou em troca de um serviço.

Em contrapartida, o que pode ter o amparo da lei autoral é a estrutura do banco de dados, quando complexa e com inovações. A estrutura feita com dados públicos (por exemplo: Nome/Endereço/Telefone) não pode ser considerada como privativa de quem a publica. Caso essa estrutura pudesse ser tornada privativa, após o primeiro fazê-la, ninguém mais o poderia.

Não se pode admitir que dados públicos, não sigilosos e de conhecimento geral, quando organizados em uma lista, fiquem monopolizados e indisponíveis para os outros. Isto repugna a consciência democrática e a livre circulação de informações, ainda mais em uma era em que a informação passa a ser a mercadoria mais cara e desejada. Os dados públicos, isto é, os dados que sejam do conhecimento ou para o conhecimento de todos têm que estar livremente disponíveis nos bancos de dados e no ciberespaço. Sobre esses dados não se pode cobrar, mas não há proibição ou restrições na sua publicação.

O cruzamento de dados públicos com dados privados passa a ser permitido quando há autorização para inclusão dos dados privados em banco de dados ou quando os dados privados forem autorizados à publicação.

Entre os locais mais comuns de coleta de dados/informações estão as versões eletrônicas dos jornais, revistas, opúsculos, publicações especiais, bancos de dados disponibilizados na internet.

Se há alguma proteção das listas publicadas, esta recai sobre a maneira de organizar e divulgar os dados e não sobre os próprios dados. Isto quer dizer que, os dados, mesmo públicos, que passem por um trabalho profissional de ajustamento, ajuntamento, conexão, organização, catalogação especial, filtragem e que se destinem a consultas específicas e não mais do grande público, poderão ter seu preço para pagamento das despesas de sua organização. Não há proibição da comercialização dos dados, desde que sobre produtos ou serviços que tenham valor/trabalho agregado.

O valor agregado justifica a cobrança. Está-se cobrando pelo serviço de consistir, organizar, catalogar e filtrar para consultas específicas, além da tecnologia de manipulação

⁹ **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.** Lei da organização dos serviços de telecomunicações. **Art. 2º** O Poder Público tem o dever de: **I** - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas. **II** - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira. **Art. 213.** Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral. **§ 1º** Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la. **§ 2º** É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

¹⁰ **Regulamentação da Anatel Resolução 66/98. Art.17.** No exercício de seu poder normativo relativamente às telecomunicações, caberá à Agência disciplinar, entre outros aspectos, a outorga, prestação, a comercialização e o uso dos serviços, a implantação e o funcionamento das redes, a utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências, bem como: **I** - definir as modalidades de serviço; **XLIII** - regulamentar o dever de fornecimento gratuito de listas telefônicas aos assinantes do serviço telefônico fixo comutado.

do banco de dados, e não pelo dado em si.¹¹ Somente poderão ser cobrados dados gerados de alguma forma. Isto quer dizer que só podem ser coletados os dados públicos de tal forma que a cópia não seja simplesmente do arquivo existente (este já representa um valor agregador), mas sim dos dados aí incluídos.

Dessa forma, é possível manter em banco de dados informações que sejam públicas, que estejam à disposição de todos (do público) para consulta e conhecimento geral, de forma gratuita (não abrangida pela lei sobre direitos autorais). Por serem disponíveis não ofendem a privacidade (informação aberta). Por serem dados públicos não ofendem o direito do autor.

ACESSO À INFORMAÇÃO ATRAVÉS DE ROBÔS

Os robôs de busca são agentes inteligentes, na forma de programas de computador encarregados de pesquisar dados mantidos no ciberespaço, com o objetivo de armazená-los numa base de dados para posterior pesquisa. São desenvolvidos, caso a caso, nunca adentrando em áreas com restrição de acesso, apenas fazendo pesquisa em grandes massas de dados, retirando aqueles considerados úteis e dando consistência a tais dados.

Em termos da legalidade de seu uso, tendo como pano de referência a discussão acima, não há o que acrescentar. O direito à privacidade e o direito autoral devem ser preservados, observadas as exceções cabíveis.

Por outro lado, é importante observar que o acesso excessivo, aquele que compromete o bom desempenho da rede, não parece ser razoável. Do ponto de vista dos sítios¹² pesquisados por robôs, como estes são capazes de tomar conta de vários canais de acesso, poderia haver um congestionamento na obtenção de resposta das consultas do público em geral. Nestes casos específicos, nos Estados Unidos da América se tem usado a proteção possessória ao titular de *web sites*. Mesmo assim, divergem os doutrinadores norte-americanos, simplesmente negando este caminho ou questionando-o, visto que institui uma forma de propriedade intelectual não prevista pela própria doutrina especializada.¹³

Já no Brasil, para ser aplicada a proteção possessória haveria a necessidade de uma mudança legal que viesse a considerar o *web site* como uma forma de propriedade móvel ou ser ele um depositário de bens móveis, considerando, naturalmente, as condições acima expostas. Não sendo o caso de que tal ação prejudica o negócio das empresas visitadas, comprometendo o desempenho dos computadores, não há que se falar em indisponibilidade e proteção de dados.

Assim sendo, resta afirmar que, mais do que uma questão jurídica, há uma questão pragmática em que o uso desta tecnologia deve ater-se a alguns cuidados especiais a serem observados para não se incorrer em possíveis sanções jurídicas, de caráter civil, envolvendo dano de natureza material ou moral. Eis alguns:

Não prejudicar a performance da rede, do sítio.

¹¹ Ver esta possível analogia na **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Lei da organização dos serviços de telecomunicações. **Art. 61**. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

¹² Preferimos usar a palavra portuguesa sítio em vez de *site*.

¹³ ROHRMANN, Carlos Alberto. Proteção possessória para arquivos digitais. Disponível em <buscalegis.cj.ufsc.br>, acesso em 8/7/02.

Não impedir, no momento da pesquisa, a consulta pelos usuários da página pesquisada.

Não bloquear a rede, o sítio, a página.

Não efetuar registros ou qualquer gravação nas páginas visitadas.

Não quebrar nenhum tipo de segurança mantida no sítio, como códigos de acesso.

Respeitar o direito à privacidade.

Respeitar os direitos autorais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito da Internet, se assim podemos denominar, possui um cunho eminentemente interdisciplinar e até um cunho político. O problema ora analisado caracteriza-se por uma situação em que há interesse público em manter o livre fluxo da informação na Internet, sem contar que os consumidores têm o direito ao maior número possível de informações, principalmente em se tratando de comércio eletrônico. Há princípios gerais de direito que visam proteger este direito relativamente difuso.¹⁴ Qualquer interpretação que vise restringir este direito cria uma situação fático-jurídica que poderia colocar em risco uma das mais importantes facilidades na Internet: a busca automatizada de dados.

Por outro lado, o uso dos programas robôs na Internet vai permitir que empresas brasileiras cruzem informações de clientes em bases de dados para definir que clientes mais compram, quais são os mais lucrativos para a empresa, que funcionários com maior nível de formação são os mais assíduos e que representantes comerciais geraram receitas. De posse destes dados, setores corporativos como finanças, recursos humanos, logística e manufatura podem se beneficiar com a tecnologia, bem como o próprio consumidor.

Dessa forma, é possível concluir as seguintes afirmações:

- É permitido pesquisar e coletar dados públicos, em listas disponíveis na internet e em publicações impressas.
- É permitido organizar bancos de dados com essas informações e mantê-los atualizados.
- É permitido comercializar essas informações, quando tiverem um valor agregado por trabalho/pesquisa.
- É permitido disponibilizar gratuitamente informações públicas.

¹⁴ **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.** Lei da organização dos serviços de telecomunicações. **Art. 5º** Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.